



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001182-47.2024.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante MARLENE APARECIDA ROGATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001182-47.2024.8.26.0136

Apelante : Marlene Aparecida Rogato (Justiça Gratuita).

Advogada : Gabriela Rossetto (Fls: 08).

Apelado : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Advogado : Elcio Seno (Fls: 60).

Comarca: Cerqueira César

Voto nº 21582

bsa

SEGURO DE VIDA. Ação de indenização. Negativa do pagamento do prêmio em decorrência da morte do ex-cônjuge da autora. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apólice que expressamente informa à autora, segurada principal, da perda da qualidade de segurado do cônjuge, em caso de divórcio. Divórcio ocorrido antes do falecimento do cônjuge da autora, comprovado. Indenização securitária indevida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de indenização securitária que Marlene Aparecida Rogato move contra Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, condenando a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 24.480,00), ressalvada a isenção da gratuidade.

Inconformada, **apela a autora**, sustentando que não há na apólice qualquer cláusula que indique a exclusão do ex-cônjuge como beneficiário do seguro em caso de divórcio. Destaca que a ausência de estipulação clara e inequívoca na apólice deve ser interpretada a seu favor, nos termos do artigo 423 do Código Civil e que era dever da apelada de fornecer informações claras e precisas sobre as condições da apólice, especialmente no que tange à exclusão da cobertura securitária em caso de divórcio, o que não ocorreu. Assim requer a reforma da r. sentença com a procedência da demanda.

Contrarrazões, fls. 139/148.

É o relatório.

Denota-se dos autos que a autora efetuou a contratação de seguro de vida em grupo, ofertado pela ré, figurando como contratante principal, e seu ex-marido, Maurício Aureliano, na condição de “cônjuge”, sendo a autora beneficiária da apólice de seguro contratada em favor do seu ex-marido. Após a averbação de seu divórcio teria sido informada de que a situação do seguro não teria qualquer modificação, permanecendo seu ex-marido na condição de “cônjuge”. Contudo, após o falecimento deste, a indenização securitária foi negada pela ré em virtude do divórcio, o que ocasionou a propositura da presente demanda.

A r. sentença apelada, levando em conta a prova documental dos autos, julgou improcedente o pedido.

Com efeito, a sentença analisou corretamente as questões postas em julgamento, mediante criteriosa avaliação, estando em harmonia como conjunto probatório, razão pela qual resiste claramente às críticas que lhe são dirigidas nas razões recursais.

É cediço que algumas decisões deste E. Tribunal concedem a indenização securitária no caso em comento, entretanto, tal obrigação é afastada quando verificado que a segurada foi previamente informada a respeito da ausência de cobertura em caso de divórcio.

Nesse sentido:

*Consumidor e processual. Ação de cobrança de indenização securitária. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma integral. Cobertura opcional de morte de cônjuge. **Previsão contratual expressa de cancelamento da cobertura na hipótese de separação judicial, de fato ou divórcio.** Autora que declarou na petição inicial da ação de divórcio que estava separada de fato desde 2012. Contrato de seguro celebrado em 2014 e óbito do cônjuge ocorrido em 2016. Ausência de cobertura. Litigância de má-fé bem configurada, a teor do disposto nos incisos II e V do art. 80 do CPC. Verbas de sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005815-*

91.2017.8.26.0445; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019 - grifei)

No caso dos autos, como bem observou a r. sentença, a cláusula 9.2 da “condição especial da garantia de inclusão de cônjuge”, em sua alínea 'd', dispõe que a garantia concedida ao marido/esposa do segurado principal cessaria no caso de divórcio (fl. 103).

*9.2 A garantia concedida pela presente Cláusula cessa:
(...)
d) no caso de separação judicial, separação de fato ou divórcio;
(...)*

O documento de fls.15/16 (apólice e 'importante') indica que em 27/10/2009 essa informação foi expressamente prestada à autora.

Assim, restando demonstrado que a autora/apelante foi informada da perda da qualidade de segurado de seu marido, em caso de divórcio e tendo a mesma se divorciado de Maurício Aureliano, a qualidade de segurado deste não mais subsistia a época de seu falecimento, de modo que não era mesmo o caso de se julgar improcedente a demanda, restando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios majorados para 15% do valor da causa (R\$ 24.480,00), observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento, ressalvada a isenção da gratuidade. O valor da causa deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação pelo INPC até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29/08/2024 e, **a partir de 30/08/2024** pelo IPCA, e acrescido de juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA) a partir do trânsito em julgado.

Do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora